

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL N° 014/2024

PROCESSO N° 020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS OXIGÊNIO, fornecidos através de recarga de cilindros de propriedade do CISDESTE, conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.

EMPRESA IMPUGNANTE: WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP – CNPJ: 08.027.158/0001-67,

I - DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante, com base no texto do objeto da licitação citada acima, a questão abaixo:

“A presente impugnação pretende incluir no edital do presente procedimento licitatório, uma determinação legal e necessária para evitar-se uma concorrência desequilibrada entre os possíveis proponentes, que sem refere à não necessidade de apresentação do Contrato de Fornecimento e a Declaração do Fabricante autorizando ao Distribuidor a utilizar da sua AFE e ainda apresentar referida AFE do mesmo. Está assim no edital:”

“16.7.1.3 - No caso das empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte, além da Licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, deverá ainda apresentar a Comprovação da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA das empresas fabricantes e envasoras dos gases medicinais que serão distribuídos pela

licitante, juntamente com a declaração ou outro documento hábil que comprove que a fabricante fornecerá os gases para a licitante atender ao Cisdeste. 16.7.1.4- Registro ou Inscrição no Conselho Regional competente do Responsável Técnico pela empresa Licitante.”

“Não existe outro documento hábil que não seja o contrato de fornecimento e a Declaração do Fabricante dada ao participante do certame de que ele está usando a sua Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA.”

“De todo o exposto, verifica-se que a contratação, pelo Poder Público, de estabelecimentos que promovem o fornecimento de gases medicinais, in casu, oxigênio medicinal, pressupõe a comprovação de qualificação técnica que se dá pela apresentação do Alvará Sanitário, bem como também deve ser exigido o contrato entre o distribuidor e fabricante, com a apresentação da AFE, conforme decreto 47.998/2020”

“Assim, como se pode observar, o presente Edital de Licitação não fez qualquer menção a respeito de tais exigências legais para as empresas participantes da licitação apresentem contrato com a empresa produtora e a AFE da mesma.”

“DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação (Processo 020/2024) de Pregão Eletrônico n° 014/2024, para suprimir a

expressão: “ou outro documento hábil” que não seja o Contrato e a Declaração do Fabricante autorizando ao Distribuidor a utilizar da sua AFE; conforme determinação da Resolução nº 8515/17, para em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório. “

II - DA RESPOSTA

Consultamos a área demandante sobre o questionamento que se pronunciou da seguinte forma:

“Temos a RDC 16/2014, que demonstra, em seu artigo 3º sobre a AFE: ela é de domínio público e nesta RDC não há exigência da AFE para quem distribui gases medicinais. Neste sentido, se não adotarmos este raciocínio, pelas fontes consultadas, podemos facilitar a situação de reserva de mercado.

Para ter maior embasamento sobre os pontos expostos em nossa licitação fiz contato com nossa Vigilância Sanitária Municipal, órgão fiscalizador do CISDESTE. Em ligação gravada, pelo meu ramal, realizada hoje às 11:04hs, conversei com a SUPERVISORA DE MEDICAMENTOS E CONGÊNERES, JULIANA ARBEX: a mesma reafirmou que nossas exigências estão adequadas e que não se pode exigir a AFE da empresa que apenas DISTRIBUI gases medicinais. Basta que a empresa tenha o alvará sanitário e devida liberação do órgão sanitário municipal: nesta fiscalização a Vigilância Sanitária faz toda a averiguação, segundo ela, para que se entenda a empresa como legalmente liberada para a comercialização dos gases medicinais (distribuição).

Acrescentou ainda, que não encontrou nenhuma restrição emitida pela ANVISA em relação as formas de constatação da relação comercial entre a empresa distribuidora de gás medicinal e o seu cliente. Sendo assim, é possível que o Cisdeste, por segurança, exija das empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte,

a comprovação da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA das empresas fabricantes e envasoras dos gases medicinais que serão distribuídos pela licitante, juntamente com a declaração ou **outro documento hábil (que poderia ser, inclusive, um contrato)** que comprove que a fabricante fornecerá os gases para a licitante atender ao Cisdeste.

Neste sentido, a área técnica se posicionou no sentido de que as solicitações contidas no edital são suficientes para garantir o fornecimento de gás medicinal para o órgão.

III - DA DECISÃO

DO EXPOSTO, após análise e considerações apresentadas, **nego provimento a impugnação apresentada, mantendo-se na íntegra as regras contidas no presente edital.**

Juiz de Fora, 14 de maio de 2024

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 236C-286E-4BAE-7144

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 14/05/2024 15:56:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/236C-286E-4BAE-7144>